



ESTADO DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS - TO
ATESTO QUE FOI PUBLICADO NO **MURAL - DO EM**

DECRETO N°
PORTARIA N°
 LEI MUNICIPAL: **02/03/2017**
 OUTROS
EM: **24/03/2017**

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL
**RIO DOS
BOIS**

TRABALHANDO PARA O POVO

CNPJ: Nº 37.420.932/0001-01

Lei Nº. 002 de 27 de março de 2017.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DOS BOIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas; FAZ SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- A concessão de benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, Resolução nº 39 de 9 de Dezembro de 2010, Lei nº 12.435, de 2011.

Artigo 2º- Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º- O benefício eventual deve integrar a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;

§ 2º- O Município deve garantir igualdade de condições no acesso a informações e a fruição do benefício eventual;

PARAGRAFO ÚNICO Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer técnico, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais – CRAS – e/ou Assistente Social, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Artigo 3º- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de



ESTADO DO TOCANTINS



TRABALHANDO PARA O POVO

CNPJ: Nº 37.420.932/0001-01

contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros ou situação de vulnerabilidade social temporária.

Artigo 4º- O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrem nos critérios do Art.4º o Assistente Social, responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, vinculado ao órgão gestor, poderá conceder o benefício mediante Estudo Social.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para concessão de benefício eventual.

Artigo 5º - São formas de benefícios eventuais:

I- auxílio

natalidade;

II – auxílio funeral;

III – situações de vulnerabilidade temporária;

IV – calamidade pública (Lei nº 12.435, de 2011);

SEÇÃO I DO AUXILIO NATALIDADE

Artigo 6º - O auxílio natalidade atenderá, os seguintes aspectos:

I – necessidades recém nascido;

II – apoio a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido e será através do auxílio funeral, conforme art. 7.

III – apoio a família no caso de morte da mãe;

§ 1º- São documentos essenciais para concessão de auxílio natalidade:

I – se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

II – comprovante de residência;

III- comprovante de renda de todos os membros familiares;



ESTADO DO TOCANTINS



TRABALHANDO PARA O POVO

CNPJ: Nº 37.420.932/0001-01

IV – documentos pessoais (CPF, RG) e título de eleitor;

V – Comprovação de residência no município de no mínimo 12 meses anteriores ao nascimento;

VI – Declaração de acompanhamento social a família, em parceria entre a equipe de Saúde e Assistência (CRAS/NASF);

Parágrafo Único: O auxílio natalidade será concedido em pecúnia (conforme Resolução deferida pelo Conselho Municipal de Assistência Social, não ultrapassando $\frac{1}{4}$ do Salário mínimo) ou em bens materiais/enxoval conforme planejamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 7º- A família beneficiária do auxílio natalidade deverá ser acompanhada durante o período de recebimento do auxílio pela equipe técnica do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e Secretaria de Saúde;

SEÇÃO II DO AUXILIO FUNERAL

Artigo 8º - O auxílio funeral atenderá:

- I** – as despesas de urna funerária, velório e sepultamento;
- II** – as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e
- III** – o ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º- São documentos essenciais para auxílio funeral:

- I** – Atestado de óbito;
- II** – Comprovante de residência da pessoa que faleceu;
- III** – Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- IV** – Documentos pessoais (CPF e RG), e título de eleitor.

§ 2º- O auxílio funeral será concedido até 30 dias após o óbito.



ESTADO DO TOCANTINS



TRABALHANDO PARA O POVO

CNPJ: Nº 37.420.932/0001-01

§ 3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a Secretaria de Desenvolvimento Social e Habitação será responsável pela concessão do benefício uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º- O valor conferido ao auxílio funeral será de um salário mínimo Vigente.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Artigo 9º- A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – Da falta de:
 - A) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - B) Documentação; e
 - C) Domicílio;
- II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida;
- IV – de desastres e de calamidade pública; e
- V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



ESTADO DO TOCANTINS



TRABALHANDO PARA O POVO

CNPJ: Nº 37.420.932/0001-01

Artigo 10º- São benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária:

I - Auxílio Transporte;

II- Auxílio Alimentação;

III - Auxílio Documento;

IV - Auxílio Aluguel Social.

Artigo 11º- O auxílio transporte consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau; chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade; necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outras localidades e para retorno à cidade de origem de população itinerante.

§ 1º: O auxílio transporte interestadual a pessoas idosas, com 60 anos ou mais, só será concedido, em caso de não atendimento do disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, analisada a situação pela equipe do Setor de Benefícios.

§2º: O auxílio transporte para obtenção de documento em outra localidade só será concedido se não for possível obtê-lo por meio de sistema informatizado (Sites de Cartórios).

Artigo 12º- O auxílio alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante parecer técnico social de profissional - Assistente Social.

§ 1 º O valor do auxílio alimentação será de cestas alimentação definida pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.

§ 2º A concessão de auxílio alimentação é suplementar e temporária embasada em parecer social por técnico responsável, em casos de extrema vulnerabilidade social.

Artigo 13º- O auxílio documento consiste na concessão de emissão de fotografia e de pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões (nascimento, casamento, óbito).



ESTADO DO TOCANTINS



TRABALHANDO PARA O POVO

CNPJ: Nº 37.420.932/0001-01

Parágrafo Único: A taxa de emissão de certidão só será paga, no caso de absoluta impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes.

Artigo 14º- O auxílio aluguel consiste no pagamento por tempo determinado de aluguel de imóvel em virtude de perda total do domicílio por desabamento, incêndio, desocupação do local por riscos eminentes comprovados por especialistas, e desalojamento por abandono, ruptura de vínculos e situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio.

Artigo 15º- Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais de vulnerabilidade social, na condição de excepcionalidade, desde que pertinente à política de assistência social e sejam concedidos para salvaguardar a sobrevivência familiar e/ou de seus membros, tendo analisada a sua pertinência pela equipe técnica do Setor de Benefícios e pela equipe técnica do CRAS.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I – Comprovante de residência;
- II – Comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III – Documentos pessoais (CPF e RG), e título de eleitor.

§ 2º O auxílio em situações de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir de estudo e ou parecer técnico social realizado pelo técnico - Assistente Social.

Parágrafo único: O valor conferido aos bens materiais concedidos em situações de vulnerabilidade temporária será definido a partir da realização de parecer técnico social realizado pelo técnico - Assistente Social.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS

Artigo 16º- Para atendimento de vítimas de calamidade pública poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a



ESTADO DO TOCANTINS



TRABALHANDO PARA O POVO

CNPJ: Nº 37.420.932/0001-01

sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

Parágrafo único: Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.

§ 1º São documentos essenciais para auxílio em situações de calamidade pública:

I – Comprovante de residência;

II – Comprovante de renda de todos os membros familiares;

III – Documentos pessoais (CPF e RG), e título de eleitor

IV – Comprovação do dano material causado;

§ 2º O auxílio em situação de calamidades pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado juntamente com a família, a partir de estudo e/ou parecer técnico social realizado por profissional técnico – Assistente Social.

Parágrafo único: O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de calamidade pública será definido a partir da realização de estudo e/ou parecer técnico social realizado por profissional técnico – Assistente Social.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17º- Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento:

II – Realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão de benefícios eventuais; e

III – Expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

Artigo 18º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social.

AA



ESTADO DO TOCANTINS



TRABALHANDO PARA O POVO

CNPJ: Nº 37.420.932/0001-01

Artigo 19º- Afirmar que não são provisões da política de a Assistência Social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes a área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoios financeiros a tratamento de saúde fora domicílio – TFD transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso. Esta esclarece que tais provisões de auxílios serão definidas a partir de avaliação técnicas social por profissional técnico – Assistente Social.

Artigo 20º- as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se inclui na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Artigo 21º- As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Parágrafo Único: Em caso de ocorrência de calamidade pública os recursos financeiros deverão ser complementados e articulados com os recursos destinados a defesa civil.

Artigo 22º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio dos Bois TO, 27 de março de 2017.

Moacir de Oliveira Lopes
Prefeito Municipal